DESPACHO DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se os autos acerca do pedido de impugnação da concorrência eletronica nº 001/2026, processo administrativo nº 4823/2026, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para construção de uma ponte de concreto na zona rural, por meio de recursos do ministério da integração e desenvolvimento regional, do governo federal e recursos próprios, proposta 13446/2026 processo 59000.004655/2026-47,convenio nº 993796/2026 conforme descrições detalhadas no edital e seus anexos, visando atender as necessidades da secretaria de agricultura deste municipio", conforme termo de referência e demais anexos (memorial discritivo, planilha orçamentaria, cronograma físico financeiro, composição, bdi art e projeto), expomos:

I – DO RELATÓRIO

No dia **02 de julho de 2026**, a empresa **FATOR CONSTRUTORA LTDA**, devidamente inscrita no **CNPJ nº 20.331.331/0001-11**, protocolou tempestivamente peça de Impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, fundamentando seu pleito no *Art. 164 da Lei nº 14.133/2021*. Verifica-se que a peça impugnatória foi apresentada dentro do interstício legal, uma vez que o instrumento convocatório estabeleceu como termo final para tais questionamentos o dia **02/07/2026**, às **23h59min**. Em síntese, a empresa impugnante fundamentou sua irresignação em dois pilares centrais. O primeiro refere-se à suposta ilegalidade da exigência contida no item 6, alínea "E", subitem e.3 do edital, que demanda a apresentação de **Certidão comprovando a licença ambiental para manuseio de produtos de alvenaria e concretagem, a ser fornecida pelo IBAMA, nos termos da Lei 15.190/2025**, sob o argumento técnico de que tal documento é inexistente no ordenamento jurídico pátrio. O segundo ponto versa sobre a ausência de definição objetiva das parcelas de maior relevância técnica para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional e técnico-operacional, o que afrontaria o disposto no *Art. 67 da Lei nº 14.133/2021*. Registre-se que o objeto do certame compreende a contratação de empresa especializada para a construção de uma ponte de concreto na zona rural deste Município, com valor total estimado em R$ 540.618,01, custeada por meio de recursos provenientes do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e contrapartida de recursos próprios municipais.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é declarada tempestiva, observando rigorosamente os ditames do *Art. 164 da Lei nº 14.133/2021*, tendo em vista seu protocolo em **02 de julho de 2026**, respeitando o prazo limite fixado no edital. Ressalte-se que a Administração Pública possui o dever legal inafastável de analisar e responder de forma fundamentada a todos os questionamentos e impugnações apresentados pelos licitantes, conforme preceitua o parágrafo único do referido dispositivo legal, garantindo assim a lisura e a transparência do procedimento administrativo.

ASSINADO DIGITALMENTE POR ELIANAY RODRIGUES DE LIMA ROSA EM 07/07/2026 ÀS 16:32:52.

III – DA ANÁLISE DO PEDIDO "A" – LICENÇA AMBIENTAL IBAMA (ITEM 6.E.e.3)

Após análise técnica e jurídica, esta Administração decide pelo **ACOLHIMENTO INTEGRAL** deste ponto da impugnação. A fundamentação baseia-se, primeiramente, no fato de que a *Lei nº 15.190/2025*, embora sancionada em 08 de agosto de 2025 como a nova Lei Geral do Licenciamento Ambiental, estabelece normas gerais e mantém as licenças tradicionais, além de criar modalidades como a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso e a Licença Ambiental Especial, mas em nenhum momento prevê a emissão de certidão para manuseio de produtos de alvenaria e concretagem pelo IBAMA. Portanto, a referência contida no edital é tecnicamente incorreta e carece de amparo legal. Em segundo lugar, conforme a *Lei Complementar nº 140/2011* e o *Decreto nº 8.437/2015*, a competência do IBAMA restringe-se a empreendimentos de impacto nacional ou regional específico, não se enquadrando a construção de uma ponte rural municipal em tais hipóteses. Ademais, resta comprovado que inexiste nos serviços do IBAMA qualquer documento com a nomenclatura exigida, sendo vedado à Administração exigir documentos impossíveis de serem obtidos, sob pena de ferir os princípios da legalidade, isonomia e razoabilidade previstos no *Art. 5º da Lei nº 14.133/2021*. Por fim, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União veda a exigência de licença ambiental como requisito de habilitação, devendo esta ser tratada como condicionante de execução. Assim, declara-se **PROCEDENTE** o pedido de exclusão integral do item 6.E.e.3 do edital.

IV – DA ANÁLISE DO PEDIDO "B" – PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA

Quanto ao segundo ponto, será incluída no novo edital as parcelas de maior relevância, bem como os quantitativos mínimos a ser apesentado por meio de CAT devidamente registrado no conselho classe conforme definição detalhada no edital e seus anexos.

V – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, o Agente de Contratação do Município de Morro Agudo de Goiás/GO, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no *Art. 164 da Lei nº 14.133/2021*, **DECIDE**: acolher integralmente a impugnação e determinar a imediata retificação do edital e sua republicação no Portal de Compras Públicas e sítio oficial, com a reabertura dos prazos legais; determinar a comunicação oficial desta decisão à empresa **FATOR CONSTRUTORA LTDA**; e, por fim, determinar a suspensão da sessão pública originalmente aprazada para o dia **07/07/2026**, até que se cumpra o rito de retificação e nova designação de data.

VI – DA DISPENSABILIDADE DE PARECER JURÍDICO DE MÉRITO

Considerando que a presente decisão acolhe integralmente o pedido formulado pela empresa impugnante, não havendo controvérsia acerca do mérito da questão, uma vez que a Administração Pública reconhece a procedência das alegações trazidas, e tendo em vista que o *art. 164 da Lei nº 14.133/2021* exige resposta fundamentada à impugnação, mas não exige a emissão de parecer jurídico para este ato específico, dispensa-se a manifestação jurídica de mérito. Registre-se que a exigência de parecer jurídico obrigatório na *Lei nº 14.133/2021* restringe-se às hipóteses do *art. 53* (análise jurídica ao final da fase preparatória) e do *art. 72, inciso III* (processo de contratação direta), não se aplicando

a despachos de resposta à impugnação editalícia, que são da competência do agente de contratação. O presente despacho, por si só, atende ao dever de fundamentação exigido pelo *parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021*, consubstanciado na indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que justificam a decisão. Ressalva-se, tão somente, a necessidade de revisão formal da redação da retificação editalícia pelo setor jurídico, exclusivamente para fins de conferência de técnica legislativa e conformidade formal, sem análise de mérito.

VII – DA CONCLUSÃO

Conclui-se ratificando que as alterações ora determinadas são fundamentais para assegurar a estrita legalidade do procedimento e a ampla competitividade, em total observância aos princípios da isonomia, proporcionalidade e eficiência. Tais medidas garantem a segurança jurídica necessária para a regular aplicação dos recursos federais oriundos do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, protegendo o interesse público e a viabilidade da construção da ponte na zona rural deste Município. O edital será retificado e republicado com nova data, obedecendo os prazos legais, previsto na lei 14133/2021.

Municipio de Morro Agudo de Goias- Go 07 de julho de 2026.

MARCIO FERRIERA ARRIEL
Agente de contratação

Valide a assinatura deste documento em https://morroagudodegoias.megasoftservicos.com.br//cidadao/autenticar-assinatura com o código: 46d5ae